

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1656/2018

PROCESSO Nº 00065.502608/2017-76

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 31 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.502608/2017-76	663183185	001340/2017	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	16/01/2017	17/06/2017	24/06/2017	17/07/2017	26/12/2017	13/03/2018	R\$ 7.000,00	15/03/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001340/2017, pelo descumprimento do que preconiza o artigo 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de transportar**, de modo não voluntário, passageiro com reserva confirmada, Sr. **MATHEUS ATHAYDE BORNELLI SIQUEIRA**, localizador **LEYM8A**, no voo nº **2412** (GRU-CNF) do dia **16/01/2017**.

1.3. O relatório de fiscalização (SEI nº 0442286) detalhou a ocorrência como:

a) Em 16/01/2017 compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG - NURAC/CNF, o passageiro Matheus Athayde Bornelli Siqueira, tendo registrado a manifestação 005798.2017 (0349319).

b) O passageiro relatou que estava com reserva LEYM8A, para o voo nº 2412 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., trecho GRU-CNF, para o dia 16/01/2017, com partida prevista para às 9h55. Afirmou que ao se apresentar no aeroporto na data mencionada e se direcionar ao *check-in*, foi informado de que a compra teria sido recusada. Segundo o passageiro a aquisição da passagem se deu por meio de cartão de crédito de terceiro (genitora do passageiro), e foi realizada em dia 14/01/2017.

c) Após a recusa, o Sr. Matheus tentou negociar o pagamento junto à Central de Vendas da companhia e também no balcão de vendas no aeroporto de Guarulhos, tendo sido realocado para o voo nº 4121 das 13h10, com destino a CNF, sob o mesmo número localizador.

d) Entretanto, ainda conforme o relato do passageiro, o funcionário da empresa informou-o de que não havia conseguido finalizar a venda por telefone. Destarte, o Sr. Matheus entrou em contato com sua mãe, que por telefone conseguiu comprar outro bilhete com valor maior, para o voo nº 4121. Registrou sua reclamação na empresa aérea, sob número 2017-143128921.

e) A fim de ser apurada a manifestação, foi gerado o Ofício nº 9 (0349303) e encaminhado à empresa aérea. Em resposta (0442286), a companhia informou que:

f) "(...) os procedimentos para a concretização da reserva e conseqüentemente do pagamento. É solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

g) Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como-medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao email cadastrado na ocasião da reserva.

h) Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela Oficiada, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas.

i) No presente caso, o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura da reserva, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de dados, razão pela qual, por motivo de segurança, realizou no próprio dia da compra, qual seja, 14/01/2017, a reprovacão da reserva e o reembolso do valor de R\$ 118,53 (cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos) para a administradora do cartão emissor, a fim de que a reserva fosse confirmada

presencialmente.

j) Os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude, entretanto, se não há êxito no contato da AZUL com o passageiro ou titular do cartão, quando da apresentação do passageiro no check in este é informado sobre a necessidade de pagamento da reserva, a fim de confirmação e regularização e possibilidade de embarque.

k) Desta forma, no presente caso o passageiro não regularizou a reserva, motivo pelo qual a mesma foi cancelada e houve a necessidade do passageiro adquirir uma nova reserva para prosseguir viagem.

l) A empresa, ainda em resposta ao Ofício nº 9, apresentou tela do sistema de reserva contendo a informação de que a compra foi realizada às 16h09, em 14/01/2017, e, às 16h12, consta informação, neste mesmo sistema, de antifraude sobre a reserva.

m) Que considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o **art. 10º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, a empresa infringiu a legislação vigente, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração em questão.

1.4. Instruíram os autos Cópia da manifestação 005798.2017 registrada no Sistema FOCUS, pela qual o passageiro reclamou sobre a sua preterição (0349319), juntamente com cópia da sua identidade, e do seu comprovante de compra. (0349320)

1.5. Instruíram este processo, ainda, e-mails informando a situação do passageiro, informando, primeiramente, que a compra teria sido realizada com sucesso (0349322) e posteriormente, que a reserva não havia sido confirmada. (0349323).

1.6. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 24/06/2017, conforme faz prova o AR de SEI número (0853326).

1.7. Em seguida, foi protocolada Defesa Prévia pela empresa, a qual alega, em síntese:

I - Que, em momento algum, combate a existência do contrato de transporte firmado, confirmando, então, que este realmente foi celebrado;

II - Ressalta que para concretização da opção de pagamento é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

III - Que, ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva;

IV - Que, após, como medida de segurança, há uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular.

V - Alega ainda que, o sistema que analisa as fraudes, realizou uma releitura da reserva, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de dados, razão pela qual, por motivo de segurança, realizou no próprio dia da compra, qual seja 14/01/2017 a reaprovação da reserva e o reembolso do valor de R\$ 118.53 (cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos) para a administradora do cartão emissor, a fim de que a reserva fosse confirmada presencialmente, que até o momento restava suspensa.

VI - Salaria que vários podem ser os motivos que ensejam a suspensão da reserva pela suspeita de fraude, quais sejam (I) o alto valor da passagem aérea, (II) o trecho considerado de alto risco de fraude, (III) passagem aérea adquirida por meio da Internet com data muito próxima à viagem, (IV) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, (V) dados divergentes, (VI) histórico de fraude com o nome do passageiro ou titular do cartão de crédito, etc.

VII - Destaca que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela probabilidade de ocorrência de uma fraude e que, se não há êxito no contato ao passageiro ou titular do cartão, ele será informado, no momento do check-in sobre a necessidade da regularização da situação para o embarque.

VIII - Afirma que agiu em concordância com o contrato original firmado e, para tanto, faz a transcrição de uma cláusula do mesmo:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser negativa, tal reserva será automaticamente suspensa até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

IX - Pediu, por fim, o arquivamento do presente processo sancionador.

1.8. Em seguida, Decisão Administrativa de Primeira Instância, na qual decidiu-se por:

- Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **MATHEUS ATHAYDE BORNELLI SIQUEIRA**, localizador **LEYM8A**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2412 (GRU-CNF)**, em **16/01/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 663183185, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 13/03/2018, conforme faz prova o AR (1684458), o interessado interpôs **RECURSO** (1621812), em 15/03/2018, considerado

tempestivo nos termos do despacho (1709611) no qual, em síntese, alega;

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [DO MÉRITO] - Que, conforme já informado em sede de defesa, a empresa Recorrente possui um sistema antifraude, que analisa as reservas a cada compra. No presente caso, no momento da compra, o sistema antifraude foi alertado. Que os motivos que mais causaram estranheza foram: (i) a compra realizada com pouca antecedência do voo, (ii) titular do cartão de crédito em nome de terceiro (iii) e-mail da reserva que não condizia com o passageiro e nem com o titular do cartão, bem como (iv) ausência de êxito no contato telefônico para confirmação dos dados. Que houve a necessidade de contatar o titular do cartão de crédito a fim de confirmar a legalidade da reserva, entretanto, o contato com os dados informados não foi possível, portanto, por precaução, o bilhete foi cancelado, para que as informações divergentes fossem esclarecidas. Que no momento do check-in o passageiro não regularizou a reserva e que, assim, não foi possível seu embarque. A Recorrente alega que não houve preterição, tendo em vista que haviam assentos livres na aeronave, sendo que o impedimento de embarque decorreu pelo não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato. Alega que este cenário está devidamente previsto no contrato de prestação de serviço:

4.1. Confirmação. A reserva só será considerada "confirmada" com a validação do pagamento, bem como se estiverem anotados no comprovante do Passageiro o número, e somente pelos devidamente habilitados, a data e a hora do voo, além da classe de serviço e a situação da reserva.

4.1.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete através de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, conforme previsto na cláusula 4.1 acima, a Azul realizará avaliação cadastral do Cliente. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à Azul outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu site. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

III - Pediu, por fim:

- a) Que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) Que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

1.11. Os autos foram distribuídos para análise por meio do despacho (SEI nº 1709611).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1265916).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 001340/2017 (nº SEI 0778916), o qual retrata em seu bojo o fato de a autuada ter deixado de transportar passageiro, de modo não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.3. A Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis casos de atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser recomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.4. Por fim, cabe destacar que a recomodação de passageiros cujos voos foram cancelados não justifica a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da

Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, in verbis:

Art. 17. O dever de acomodação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

(grifos nossos)

3.5. Na situação descrita nos autos, no dia **16/01/2017**, a atuada deixou de transportar o passageiro Sr. **MATHEUS ATHAYDE BORNELLI SIQUEIRA**, localizador **LEYM8A**, no voo nº **2412 (GRU-CNF)**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada, e não foi voluntário para embarcar em outro voo. Assim, percebe-se que a atuada infringiu a legislação vigente à época do fato, ficando, portanto, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.6. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

3.7. Pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. Significa dizer que a única hipótese para afastar a incidência da preterição é que se tenha demonstrado nos autos que o(s) passageiro(s) com bilhete marcado ou reserva confirmada que não foi embarcado no voo originalmente contratado tenha sido voluntário, mediante aceitação de compensações para ser acomodado em outro voo.

3.8. Portanto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

3.9. A análise dos fragmentos acima mostram que a preterição do passageiro se configura quando este não embarca no voo, em que a empresa aérea exploradora de atividade econômica na área da aviação civil não cumpre o contrato original firmado entre as partes, excetuando se o passageiro for voluntário, nos termos do art. 11 § 2º da Resolução 141/2010 ANAC, a não embarcar, mediante aceitação de compensação da empresa. Como essa possibilidade não é verificada nos autos, a materialidade da infração está presente no caso. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.10. Os argumentos da Defesa se baseiam na premissa de que não houve preterição pois: (I) estava cumprindo estritamente o que estava no contrato firmado e que o passageiro quem poderia o ter descumprido, tendo em vista que não confirmou os seus dados para a reserva; (II) a empresa contactou o passageiro para a regularização da situação da sua reserva, porém este não foi localizado, e (III) não houve preterição, pois haviam assentos livres e o passageiro foi impedido de embarcar por não ter confirmado os seus dados quando solicitado.

3.11. Sobre a situação em análise, tem-se que o contrato de transporte foi descumprido, não pelo passageiro, mas sim pela empresa aérea, tendo em vista que foi gerada uma página de confirmação do pagamento, dando ao passageiro a presunção de que todo procedimento feito por ele para aquisição da passagem aérea estava correto, às 16h09 do dia 14/01/2017 confirmando todos os dados e o pagamento do passageiro, e que, às 16h12 do mesmo dia foi gerada outra página, informando que os dados não estavam confirmados e, com isso, estava sendo analisada a possibilidade de fraude pelo sistema.

3.12. De se entender que, no caso de possibilidade de fraude, a página constante no anexo 2 (SEI nº 0349322) - comprovante de reserva - não deveria ter sido gerada sem antes a efetiva verificação, ou não, da fraude, dado que o documento atesta uma reserva confirmada que, nos termos dos normativos citados, garante o embarque, sendo suficiente, portanto, diante de uma negativa de embarque nos termos dos itens 3.6 a 3.9 supra, para configurar a infração de preterição.

3.13. Tal como os autos estão instruídos, para todos os efeitos, no momento de sua apresentação, o passageiro tinha a informação de que reserva estava confirmada, cabendo então à empresa em contactá-lo, fato esse que alega ter feito, contudo, não há prova nos autos sobre referida alegação, de que, de fato, contactou o passageiro, fazendo com que este fosse até o check-in e fosse informado apenas naquele momento, diminuindo o tempo para que pudesse tomar alguma providência.

3.14. A esse respeito, vale lembrar o artigo 36 da Lei 9.784/1999 pela qual cumpre ao interessado fazer prova do alegado, ao que, à luz do dispositivo, entendo insuficientes os elementos presentes nos autos para descaracterizar a ocorrência da infração.

3.15. Sobre o argumento de que o contrato foi observado e seguido, tem-se que os artigos 10 e 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 são claros sobre o não embarque do passageiro. Não há previsão nos referidos instrumentos legais a possibilidade de preterição por suspeita de fraude. Se de fato ocorreu, o que também não resta claro nos autos, o bilhete de passagem nunca deveria ter sido gerado e confirmado. Todavia, o Contrato de Transporte Aéreo firmado entre o passageiro e a empresa aérea, não se sobrepõe às normas estabelecidas por esta Agência, que no art. 10 de sua Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, estabelece como se dá a preterição do passageiro.

3.16. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.502608/2017-76	663183185	001340/2017	Deixar de transportar o passageiro MATHEUS ATHAYDE BORNELLI SIQUEIRA , localizador LEYM8A , que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº 2412 (GRU-CNF) , em 16/01/2017 , e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/10/2018, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2070520** e o código CRC **3EF71B83**.